

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

PROCESSO DE LICITAÇÃO - TIPO PREGÃO PRESENCIAL nº 2014.01.28.01

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

IMPUGNADA: PREGOEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PIQUET CARNEIRO, juntamente com a sua Pregoeira, vem, apresentar resposta a impugnação ao resultado que revogou o item do edital interposto ou seja sem ganhadores habilitados, pela empresa em epígrafe, de acordo com as razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão, cumpre destacar a tempestividade desse Recurso, conforme o que preceitua o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02.

II- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FORNECEDORA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

No recurso ora resistido, sustenta em suma que ao julgar o item Qualificação Econômica – Financeira, a Pregoeira e equipe de apoio adotaram critérios não previstos no Edital, que segundo o Recorrente a sua tributação é lucro real anual “sendo desobrigada a apresentar Livro Caixa”, solicitando ainda o provimento do referido Recurso, dando a Recorrente a habilitação e declarando-a vencedora.

Tais argumentos, todavia não possui amparo fático, pois a Comissão de Licitação/Pregoeira, ao julgar o item, utilizou de forma objetiva e criteriosa, a norma estabelecida no edital em especial no item 18.4., conforme será comprovado, razão pelo qual tal decisão deverá ser integralmente ratificada.

III- DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO:

PRAÇA MARIANO AIRES S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência ao recurso interposto pela FORNECEDORA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento da qualificação econômica financeira, contidas no item 9.0 III, do Edital, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Concluído o julgamento das propostas a FORNECEDORA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e com a consequente aberturas dos documentos para habilitação sustenta em recurso o vício no edital, buscando, desta forma alterar a regra previa e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentados a Proposta e os Documentos de Habilitação, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto às normas e termos do edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência nos termos do artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93 suas alterações posteriores e item 18.4 do edital a seguir transcritos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Item 18.4 (edital) – Até dois dias uteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

No caso vertente após ter sido inabilitada (**item 9.0 – III do edital**), e não ter apresentado Livro Caixa, pretende com recurso em referência que seja ela declarada vencedora do item do certame, apesar de não possuir requisitos para tanto.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO

OBJETIVO:

Estabelecidos no edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas e documentos para habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes

PRAÇA MARIANO AIRES S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

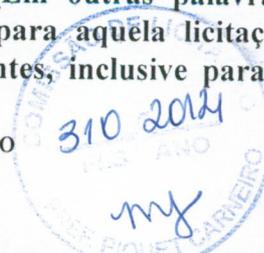
“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Quanto a observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meireles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros 20 edição, pág.249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou ainda:

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

órgão ou entidade Licitadora. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12 edição , Ed Malheiros, página 31).

Diante disso, é possível que a d. Comissão de Licitação e Pregoeira agiu corretamente ao observar aos critérios e os procedimentos previstos no edital para o julgamento do item, mormente quando verificada a ausência de qualquer esclarecimentos ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente, desclassificando o item, declarando que não possui vencedor para o respectivo.

VI – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas requer a D. Comissão de Licitação e Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção da decisão sob exame, marcando uma nova licitação para o item que não possuiu vencedor.

PIQUET CARNEIRO, 17 de fevereiro de 2014


FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA
PREGOEIRA

